



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 639/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011436/2014-59

INTERESSADO: SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO CE UFES

ASSUNTO: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº94/2014 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do DÉCIMO PRIMEIRO Termo Aditivo (fls.695/695-verso), referente ao Contrato nº 94/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, conforme expresso na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (fls.695).
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 94/99) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de ensino denominado "Projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pelo Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de Licenciatura em Educação do Campo", conforme previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do referido Contrato.
3. Verifica-se à fl. 692 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 - aquele aqui *parcialmente transcrito*:

"A reorçamentação de receitas e despesas da planilha do curso de Licenciatura em Educação do Campo justifica-se pela necessidade de realocação dos recursos já recebidos em função de que as despesas de algumas de algumas rubricas são maiores do que outras. (...) Temos um saldo negativo de R\$ 12.665,52 referente aos gastos com transporte dos estudantes do curso de Licenciatura em Educação do Campo - campus Goiabeiras para participarem das atividades acadêmicas do referido curso. Como o curso é contínuo, existe a necessidade de dar andamento às solicitações, havendo a necessidade desta reorçamentação."

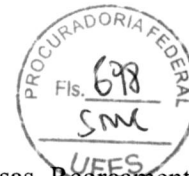
4. Compulsando os autos, verifico, à fl. 693, Ata da Reunião Extraordinária do Colegiado do Curso de Licenciatura em Educação, comprovando a aprovação da solicitação de aditivo ao Contrato, e, por conseguinte, a aprovação *ad referendum* atestada à fl. 694, requisitos exigidos pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 98), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

11.1 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no

art. 65 da Lei nº. 8.666/93."



5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada (fl. 680/690) e o aditamento no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) proposto pelo Termo Aditivo merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a Fundação Espírito Santense de Tecnologia é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

7. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à Fundação Espírito Santense de Tecnologia pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

10. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 98), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da própria Universidade.

12. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes,

entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls.695/695-verso).



Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória, 30 de novembro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011436201459 e da chave de acesso 65638ca6

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 04/12/2018.

Reinaldo Centoducatte
REITOR